



PROJETO DE LEI DE VEREADOR N° 19 /2025  
PROTOCOLADO SOB O N° 1463 /2025  
EM 20/01/25 /2025

**Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que operam com cabeamento por meio de rede aérea da remoção e regularização de fiação inutilizada ou em desuso de locais públicos no Município de Rio Grande, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços de telecomunicações, distribuição de energia elétrica, televisão a cabo, banda larga ou demais serviços prestados por meio de rede aérea obrigadas a promover a remoção de dispositivos inservíveis, em desuso ou inutilizados que tenham sido instalados em locais públicos no município de Rio Grande.

**Parágrafo único.** Consideram-se dispositivos inservíveis os equipamentos, condutores e/ou acessórios, que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

**Art. 2º** As empresas, concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes e realizar o alinhamento da fiação nos postes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei;

II – retirar os fios excedentes, em desuso ou inutilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;

III – identificar e instalar separadamente as fiações, contendo o nome das respectivas ocupantes, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

IV – notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas promovam o alinhamento e retirada das fiações excedentes, em desuso ou inutilizadas;

V – manter, conservar, remover e substituir os postes de concreto ou madeira que se encontrem em estado precário ou sem isolamento, tortos, inclinados ou em

desuso, sem qualquer ônus para a administração pública municipal ou para os consumidores;

**§ 1º** Havendo a substituição dos postes, as empresas notificadas têm o prazo de até 5 (cinco) dias para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos, devendo comunicar imediatamente as demais empresas que façam uso do poste como suporte de cabeamento para que de mesmo procedam.

**§ 2º** Nas ruas arborizadas o cabeamento aéreo deverá ser estendido à distância razoável das árvores e demais imobiliários urbanos, ou, não sendo possível, devidamente isolados.

**Art. 3º** O compartilhamento de faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR nº 15214, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou que venham a substituí-las.

**Art. 4º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento de suas obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

**§ 1º** Nos casos de emergência, risco de dano ou iminente perigo à população, fica o prazo reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data do recebimento da notificação emitida pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** Havendo a necessidade de substituição de postes, caracterizada por situação de urgência e risco à saúde e à segurança de terceiros ou instalações, a empresa notificada fica obrigada a comunicar imediatamente as demais empresas que façam uso do poste como suporte de cabeamento, a fim de sanarem-se os riscos.

**Art. 5º** O Município, através de Decreto, regulamentara as sanções pelo descumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações, prazos e multas previstas nesta Lei autoriza o Município de Rio Grande ao ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo do pagamento das multas previstas nesta Lei.





**Art. 7º** O poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de janeiro de 2025



A handwritten signature in black ink, appearing to read "LFS".

**Luiz Francisco Spotorno**  
Vereador do PT

**Justificativa: Em Plenário**